



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1002193-14.2024.5.02.0433**

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2024

Valor da causa: R\$ 115.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GIOVANNA DE FARIA MARQUES

RECLAMADO: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

ADVOGADO: MARITZA BARCELLOS MUZZI

RECLAMADO: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

ADVOGADO: MARITZA BARCELLOS MUZZI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

1002193-14.2024.5.02.0433

: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E
OUTROS (1)

PROCESSO Nº 1002193-14.2024.5.02.0433

I - RELATÓRIO

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA ajuizou ação trabalhista contra **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE** e **SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE**, formulando o rol de pedidos de fls. 14, e atribuindo à causa o valor de R\$ 115.000,00. Juntou procuração e documentos.

Os réus contestaram os pedidos, juntaram procuração e documentos.

Foram colhidos depoimentos da preposta da reclamada e de testemunhas, sendo dispensado, pelas reclamadas, o depoimento da reclamante.

Uma intérprete de LIBRAS participou da audiência a fim de que a reclamante compreendesse o que estava ocorrendo.

Réplica e Razões finais escritas.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DA EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Como nos pedidos consta mera estimativa de valores, não há limitação aos valores apontados na exordial (PROCESSO Nº TST-RR-12131-83.2016.5.18.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 01.10.2019).

B) MÉRITO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Muito embora o rol de pedidos mencione esse requerimento, não há fundamentação na causa de pedir. E não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Mantém-se público o processo.

INTÉRPRETE DE LIBRAS

Foi atendido em audiência tal requerimento.

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Já foi anotada nos assentamentos eletrônicos.

DANOS MORAIS – ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Afirma a reclamante na petição inicial que é portadora de deficiência auditiva, contratada pelas reclamadas (mediante contratos de trabalho simultâneos) dentro da quota PCD, e que as reclamadas não contrataram em caráter

permanente um intérprete de LIBRAS, prejudicando sua real inclusão em reuniões e tarefas rotineiras e diárias no ambiente de trabalho. Sustenta que uma intérprete era contratada apenas para eventos específicos, e que os colegas se afastavam para evitar o “fardo” de ter que traduzir para a reclamante o que eventualmente estava sendo discutido ou tratado. Sustenta que tentava realizar a leitura labial de interlocutores, mas isso ficava prejudicado durante trocas simultâneas de ideias entre a equipe, o que dificultava sobremaneira sua compreensão, e em razão disso optou por se demitir.

As reclamadas sustentam que a reclamante desempenhava regularmente suas funções ao longo dos dois anos de contrato, que eram contratados intérpretes de LIBRAS para eventos específicos quando necessário, que a reclamante realizava baixa de estoque e emissão de notas, sem necessidade de atendimento ao público, que havia uma relação amistosa entre a reclamante e a equipe, e que ela conseguia fazer leitura labial. Ao fim postula condenação da reclamante por litigância de má-fé.

Nos autos constam notas fiscais emitidas pela interprete de LIBRAS Marli relativas aos eventos dos quais participou prestando seus serviços (por exemplo, Id. 916d60f).

Luiz Eduardo Amaral de Mendonça[1] aponta elementos que permitem caracterizar uma pessoa com deficiência:

a) a ocorrência de uma perda ou desvio significativo de uma, ou de várias funções, ou a estrutura do corpo;

b) a existência de limitação e(ou) impedimento de participação plena, efetiva, transitória ou definitiva;

c) a disfunção apresentada é a causadora das restrições ou limitações de sua atuação social;

d) os fatores ambientais presentes onde a pessoa vive devem também ser levados em consideração.

Com base nesses parâmetros, e considerando o arrazoado pelas partes em petição inicial e contestação, bem como o que este magistrado constatou em audiência, soa evidente o enquadramento da reclamante em tal definição.

Esclarece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Por seu turno, o Decreto que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York (Dec. 6949/09) estabelece em seu art. 27, alíneas H e I:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

(...)

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

De todo o exposto, conclui-se que não basta a mera inserção da pessoa com deficiência no local de trabalho, mas se faz necessária sua real inclusão, para que tenha, com as adaptações necessárias, igualdade de oportunidades em relação a pessoas que não ostentem sua condição especial.

A mera inserção, sem adaptação que promova real inclusão e integração, traduz-se em prática discriminatória (Lei 9029/95, art. 1º).

Pois bem. A preposta das reclamadas disse nos quesitos 7 e 8 de seu depoimento:

“7. Por cerca de um ano a reclamada manteve programa de acompanhamento psicológico semanal aberto a quem quisesse participar, especialmente os funcionários da área de atendimento, a reclamante não fazia parte da área de atendimento, mas participou desses encontros;

8. Não havia intérprete de libras durante os encontros com o psicológico, mas a depoente espontaneamente afirma que outras funcionárias buscam compreender a reclamante e se comunicar pela via escrita, além de haver encontros com intérpretes contratados para disseminar a linguagem brasileira de sinais no ambiente de trabalho”.

São claramente medidas paliativas que dificultam a clareza da comunicação.

Neste ponto, chamo a atenção para o fato de que a advogada da reclamante insistiu na presença de um intérprete de LIBRAS durante a audiência, mesmo com a dispensa do depoimento da reclamante pelas reclamadas, para que a reclamante pudesse entender o que estava ocorrendo na audiência. Esse requerimento deve nos levar a uma reflexão. De fato, incluir é garantir a plenitude de integração do indivíduo ao espaço, ao grupo, à coletividade. Apenas entregar a ata de audiência impressa para posterior leitura pela reclamante não seria incluir, seria ao revés segregar, na medida em que não lhe garantiria participação ativa.

A interprete Marli, já mencionada, prestou depoimento, destacando-se os seguintes trechos:

“15. a depoente prestou serviços por 3 ou 4 oportunidades para a reclamada;

16. a depoente foi chamada para realizar a comunicação /interpretação em relação à reclamante em alguns eventos específicos como cursos e uma feira da empregabilidade, e por volta de setembro de 2023 foi chamada para dar uma oficina para os empregados da reclamada sobre a cultura e a comunidade surda e libras;

17. a oficina foi realizada em 3 dias, em cada dia foi atendido um grupo diferente de 18/20 pessoas e pelo que se recorda a duração era das 8h às 12h;

18. não era possível através dessa oficina aprender libras com a profundidade necessária;

19. em algumas ocasiões a reclamante disse por mensagens para a depoente que tinha dificuldades para entender a rotina da empresa e pelo que sabe a reclamante já disse isso inclusive para sua chefe (preposta da reclamada), pois a comunicação mediante leitura labial era falha e dependia de uma fala devagar do interlocutor”.

A colega de trabalho Bruna foi ouvida como testemunha a rogo das reclamadas, prestando as seguintes declarações:

24. a depoente se comunicava com a reclamante falando e gesticulando, pois não sabe libras com profundidade;

25. a reclamante entendia e respondia falando ou gesticulando;

26. No geral, afirma que a reclamante entendia o que estava acontecendo, mas ela tinha maior dificuldade quando estavam presentes muitas pessoas, embora fosse possível se comunicar por escrito via teams;

27. Eventualmente havia intérprete de libras, não todos os dias;

28. A reclamante não participava de reuniões;

29. a reclamante nunca reclamou para a depoente sobre a necessidade de intérprete de libras;

30. havia interação normal entre a reclamante e os demais colegas de equipe, havia apenas uma necessidade de parar e olhar para então se comunicar melhor;

31. a depender da necessidade o auxiliar administração pode participar de alguma reunião, não era o caso da reclamante que se necessário recebia feedback individualizado;

32. pelo que se recorda a reclamante emitia notas fiscais e dava baixa nos materiais usados no estoque;

33. não havia reuniões com a equipe, eventualmente havia reuniões com toda a unidade, geralmente mediante lives com legenda;

34. a reclamante participou de encontros com psicólogo e não relatou para a depoente dificuldade de comunicação. Nada mais.

(grifos acrescidos).

Tais relatos, notadamente o da testemunha ouvida a rogo das próprias reclamadas, destacam evidente dificuldade e ausência de adaptação razoável e adequada do espaço laboral às necessidades da reclamante.

Convém ponderar que

A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - é a língua materna dos surdos brasileiros.

(...)

- A Língua de Sinais não é um conjunto de gestos que interpretam as línguas orais, mas uma língua que expressa um pensamento. Sendo assim, da mesma forma que os ouvintes discutem todo e qualquer tipo de assunto por meio da fala, os surdos estão no mesmo patamar, ou seja, eles podem emitir opiniões sobre vários assuntos.

(...)

- A utilização da Língua de Sinais é uma forma de garantir a preservação da identidade das pessoas e comunidades surdas. Além disso, contribui para a valorização e reconhecimento da cultura surda.

- É imprescindível que as crianças surdas e os pais estabeleçam contato com a Língua de Sinais o mais cedo

possível, aceitando a surdez como diferença e a Libras como uma modalidade de comunicação.

- É por meio dessa língua que o surdo fará a interação na sociedade, construirá sua identidade e exercerá sua cidadania, sendo esta a forma mais expressiva de inclusão.[2]

Nesse sentido, inserir a pessoa surda sem lhe garantir meios de se comunicar e se expressar por meio da sua língua nativa, LIBRAS, é o mesmo que lhe negar sua própria identidade. Como um turista brasileiro que não domina uma língua estrangeira e tem que se “virar nos trinta” em outro país. O paralelo é interessante pois permite identificar que, tanto no caso da pessoa surda sem intérprete quanto no caso do turista, são eles que se adaptam ao meio, e não o inverso. Essa não é uma real inclusão.

Nesse sentido, por mais que as reclamadas tenham promovido a oficina de LIBRAS e contratado episodicamente uma intérprete, não diligenciaram de forma suficiente e eficiente para garantir a plenitude de inclusão da reclamante no ambiente de trabalho.

Em situações como esta, é corriqueiro se levantar o argumento econômico ou da reserva do possível, da inviabilidade de adotar mecanismos que gerem o que poderia ser um custo excessivo. Mas se esse raciocínio sempre prosperar, ao fim e ao cabo não haverá inclusão alguma. Neste ponto, é imperioso destacar que este mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região empossou o primeiro Juiz do Trabalho portador de deficiência visual do país[3], e nesse ínterim, teve que promover adaptações para lhe garantir o trabalho em condições dignas e inclusivas, como a presença de programas de conversão de leitura em voz, a figura do servidor leitor para leitura em voz alta de documentos, a fixação em unidade judiciária de acesso facilitado, dentre outras medidas.

Feitas essas considerações, reputo que a reclamante realmente foi segregada no ambiente de trabalho por não se promover inclusão real, mas mera inserção para cumprimento protocolar de quota de PCD. Há ato ilícito culposos, dano moral experimentado pela reclamante, e nexo de causalidade deste com a conduta negligente das reclamadas.

Presentes os elementos da obrigação de indenizar.

Conforme decidido pelo STF na ADI 6050, o art. 223-G da CLT é constitucional.

A natureza do bem jurídico tutelado é elevada por dizer respeito tanto à inclusão quanto à identidade da reclamante. O cenário de ilicitude foi

duradouro, gerando sofrimento. A culpa das reclamadas se revela moderada pois tentaram adotar medidas, ainda que inadequadas e insuficientes.

Feitas essas considerações, enquadro o dano no nível grave e considerando a remuneração da reclamante (R\$ 972,40 de cada contrato, conforme TRCTs, totalizando R\$ 1.944,80), condeno as reclamadas a indenizar a reclamante em R\$ 35.000,00.

GRUPO ECONÔMICO

Trata-se de grupo econômico incontroverso, pois inclusive a reclamante tinha contratos de trabalho simultâneos, vide os TRCTs de Ids. aeeb527 e 2152350. Condeno as reclamadas solidariamente nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nem a reclamante, nem as reclamadas litigaram de má-fé, exercendo regularmente suas postulações dentro dos limites éticos do processo.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a gratuidade à reclamante, ante a juntada da declaração de pobreza, bem como considerando a percepção de remuneração inferior a 40% do teto da previdência e a condição atual de desempregada.

Defiro ainda a gratuidade às reclamadas, por serem entidades sem fins lucrativos destinadas ao suporte à saúde dos profissionais do transporte, conforme seus estatutos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme tese 7 fixada no tema 3 da tabela de INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS do TST, em setembro de 2021:

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na

Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.

Trata-se de precedente vinculante (CPC, art. 927, III).

Sendo demanda ajuizada após 11.11.2017, aplicam-se as previsões do art. 791-A, caput e §§, da CLT, com redação da Lei 13.467/17:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Considerando a decisão exarada em 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, com efeito vinculante, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, e não produz efeitos. Deferida a assistência jurídica gratuita no capítulo anterior, suspende-se a exigência de honorários de sucumbência em desfavor da parte reclamante.

A lei não prima pelo rigor técnico e não esclarece se a sucumbência vai considerar vitória ou derrota parcial por pedido ou se bastaria ao reclamante ser vencedor parcial em um pedido para nele não sucumbir. Para alcançar o sentido do dispositivo em causa, forçosa a aplicação supletiva (CPC, art. 15) do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Demais disso, reputo que a lei, ao estipular a obrigatoriedade de liquidação dos pedidos mesmo no rito ordinário (CLT, art. 840, § 1º), teve por escopo (interpretação sistemática e teleológica) exatamente permitir a liquidação do pedido do quanto cada um ganhou e quanto cada um perdeu.

Assim, reputo que a sucumbência será analisada por valor, pedido a pedido (regra geral).

A situação de sucumbência mínima (exceção 1 – CPC, art. 86, p. u.), conforme doutrina e jurisprudência, é casuística, e tendo em vista a multiplicidade de pedidos inerente ao processo do trabalho (cumulação objetiva), na ausência de outro critério, fixo por equidade (CLT, art. 8º) o limite de 30% para aferição. Assim, havendo sucumbência igual ou inferior a 30% do pedido específico (p. ex., 30% das horas extras diárias postuladas) não será gerado crédito em favor do patrono da reclamada a título de honorários advocatícios naquele pedido.

Também adoto (exceção 2) o critério da Súmula 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado

na inicial não implica sucumbência recíproca). Tal critério, ao sentir deste magistrado, aplica-se a pedidos que demandam arbitramento puro do juiz (indenizações por dano extrapatrimonial), bem como aferição por critérios técnicos inacessíveis ao leigo (grau de insalubridade e de incapacidade laborativa) e ainda a pedido que demanda estritamente prova documental do réu para seu cálculo (diferenças salariais por equiparação salarial com determinado paradigma), havendo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada em tais casos apenas em hipótese de sucumbência plena do reclamante (inexistência de diferenças de insalubridade ou salariais, ausência de dano moral ou material ou de nexo de causalidade).

Adoto ainda o critério da OJ 348 da SDI-I (*“Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”*), sendo que os honorários serão calculados sempre sobre o valor obtido na liquidação de sentença (CLT, art. 791-A) sem descontos tributários.

Assim, fixo honorários advocatícios de 10% (atendidos os requisitos legais acima transcritos) para a patrona da reclamante, sobre o valor da indenização por danos morais objeto da condenação, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da concessão de gratuidade às reclamadas (CLT, art. 791-A, § 4º).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – E. STF, ADCs 58 e 59 e ADIs 5687 e 6021

Em se tratando de indenização por danos morais incidirá, a partir do ajuizamento da ação, a) a taxa Selic até 29.08.2024 e b) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º), em estrita observância aos termos da ADC 58 (PROCESSO Nº TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030).

A Taxa Selic compreende juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Vedados, pois o título deferido é indenizatório.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- rejeitar as preliminares.

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANA PAULA PEREIRA DA SILVA** contra **SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE** e **SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE** para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à reclamante:

a) indenização por danos morais de R\$ 35.000,00.

Defiro a gratuidade a todos os litigantes, conforme a fundamentação.

Fixo honorários advocatícios de 10% (atendidos os requisitos legais acima transcritos) para a patrona da reclamante, sobre o valor da indenização por danos morais objeto da condenação, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da concessão de gratuidade às reclamadas (CLT, art. 791-A, § 4º).

Sentença líquida, bastando a mera atualização em execução.

Quanto à indenização por danos morais incidirá, a partir do ajuizamento da ação, a) a taxa Selic até 29.08.2024 e b) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º), em estrita observância aos termos da ADC 58 (PROCESSO Nº TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030).

Vedada a incidência tributária.

Custas pelos réus, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 35.000,00, das quais ficam isentos.

Dispensa-se a expedição de ofício à União nos termos da Portaria PGF nº 47/2023.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

[1] MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. Lei de Cotas: pessoas com deficiência: a visão empresarial. São Paulo: LTr, 2010, p. 37.

[2] Trechos extraídos do texto de internet “A importância da língua de sinais na educação”, do sítio eletrônico < [\[3\] < \[SANTO ANDRE/SP, 28 de março de 2025.\]\(https://www.cnnbrasil.com.br/politica/paranaense-vai-se-tornar-primeiro-juiz-cego-da-justica-do-trabalho-de-sao-paulo/>”, acessado em 28.03.2025, às 9h44.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.mg.senac.br/Noticias/Paginas/a-importancia-da-lingua-de-sinais-na-educacao-.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20L%C3%ADngua%20Brasileira%20de,reconhece%20e%20oficializa%20a%20Libras.>”, acessado em 28.03.2025, às 9h34.</p></div><div data-bbox=)

DIEGO PETACCI

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por DIEGO PETACCI, em 28/03/2025, às 10:52:27 - 6be6cc4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2503281048111200000393560261?instancia=1>
Número do processo: 1002193-14.2024.5.02.0433
Número do documento: 2503281048111200000393560261